



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.905334/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.709 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo n.º 13819.905334/2009-45
Acórdão n.º **1402-004.709**

S1-C4T2
Fl. 275

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão proferido pela DRJ que manteve integralmente o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, que segundo a Recorrente era composto por estimativas do ano-calendário de 2006.

A não homologação das compensações teve como fundamento o fato de que considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não restou saldo negativo disponível para compensação, conforme demonstrado no Despacho Decisório, fl. 28.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36/40), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- a não homologação decorreu de uma série de equívocos cometidos e já retificados;

- apesar dos erros cometidos na DCOMP, o valor pleiteado deve ser homologado uma vez que é inequívoca a existência do saldo negativo do IRPJ, e o erro cometido apenas trouxe prejuízo para a recorrente;

- descreve sobre a ilegalidade da aplicação da taxa selic;

- pede homologação integral da compensação e arquivamento do processo.

A DRJ negou provimento a impugnação da Recorrente e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de

competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repete as alegações feitas na manifestação de inconformidade e acrescenta que parcelou e quitou os débitos de estima do ano-calendário de 2006.

Entretanto, não retificou as DCOMPs, a DIPJ e nem apresentou documentos para comprovar os alegados erros cometidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e trate de matéria de competência desta Corte Administrativa, devendo assim ser admitido.

A matéria a ser julgada trata-se de se verificar a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para quitar os débitos do imposto no ajuste final e ainda apurar saldo negativo.

Como muito bem demonstrado no v. acórdão recorrido, o valor de saldo negativo demonstrado na DCOMP que não foi retificada era de R\$ 287.776,15, já o valor do imposto devido informado na DIPJ para o ano-calendário de 2006 era de R\$ 826.064,40, sendo impossível ter apurado saldo negativo no referido ano-calendário.

A Recorrente alega que cometeu erros no preenchimento da DCOMP, entretanto não a retificou e não apontou quais foram os erros cometidos. Também, não apresentou nos autos documentos para demonstrar que tais equívocos foram apenas erros matérias.

Ou seja, a Recorrente apenas apresentou a DIPJ retificada em sede de Recurso Voluntário, mas não retificou a DCOMP onde alega que cometeu erros em seu preenchimento.

Sendo assim, não resta alternativa senão manter o r. Despacho Decisório em seus termos, eis que não é competência deste Tribunal retificar as informações relativas ao crédito de saldo negativo e ao débito indicados na DCOMP preenchida pela Recorrente.

A Recorrente alega também, que parcelou e quitou as estimativas de 2006 e por tal motivo teria apurado saldo negativo de IRPJ para o referido ano.

Ocorre que, apesar de ter juntado aos autos comprovantes de pagamento de parcelas de parcelamento dos débitos de estimativas de 2006 e ter retificado a DIPJ/2006, ainda sim não restou comprovado nos autos que ao final do referido ano foi apurado saldo negativo de IRPJ para ser compensado com o débito indicado na DCOMP.

Seria necessário fazer nova apuração do imposto relativo ao ano de 2006, demonstrando o valor das estimativas mensais a serem pagas e o imposto apurado no ajuste anual, para ai sim restar demonstrado o alegado e suposto saldo negativo.

Da mesma forma, seria obrigatório que se alterasse o valor do saldo negativo e do débito indicado na DCOMP, para então ser possível a compensação requerida, porém tal procedimento não pode ser feito em sede de Recurso Voluntário.

Sendo assim, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido devem ser mantidos em seus termos.

De resto, quanto as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para complementar meu voto.

Conforme consta do Despacho Decisório não restou saldo negativo disponível para compensação, considerando que o valor do somatório das parcelas de crédito informadas na DCOMP não foi suficiente para quitar o IRPJ devido constante da DIPJ e justificar a apuração do saldo negativo pleiteado na DCOMP.

O valor do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito foi R\$ 287.776,15, cujas parcelas foram confirmadas conforme Análise das Parcelas de Crédito, fl. 29. Valor do IRPJ devido na DIPJ, R\$ 826.064,40.

A contribuinte alega que cometeu erros no preenchimento da DCOMP que foram retificados e se insurge contra a aplicação da taxa selic alegando ilegalidade.

No entanto, apesar de se referir a retificações efetuadas visando corrigir os equívocos cometidos, não listou os erros cometidos nem trouxe qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Ainda que houvesse intenção de retificar a DCOMP, a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

O procedimento de admissibilidade da retificação da Declaração de Compensação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento - DRJ.

Quanto à possível afronta a princípios constitucionais cumpre informar, contrariando o que afirma a contribuinte, que esta instância julgadora não tem competência para análise da questão. Nesse sentido já se pronunciou a Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”.

Acresça-se, os órgãos de julgamento não podem afastar a aplicação ou deixar de observar disposições de lei, ao argumento de inconstitucionalidade. Isso é o que dispõe o art. 25

da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves